



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.626 - SP (2015/0233582-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : G J F (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMINARMENTE INDEFERIDO. USO DE ALGEMAS PELO RÉU DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA.

1. A decisão impugnada se sustenta tão somente pelo fundamento de o recurso ordinário em *habeas corpus* não seguiu as regras que lhe são atinentes, uma vez que deveria ter sido interposto no Tribunal de origem, e não diretamente nesta Corte.
2. Em relação ao uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, é consabido que pode ser determinado pelo magistrado quando presentes riscos concretos à segurança do acusado ou das pessoas presentes ao ato.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.626 - SP (2015/0233582-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **G J F** contra decisão em que foi indeferido liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo próprio recorrente, mediante carta de preso, assim ementada (fl. 24):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 241-D DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POR TRÊS VEZES, ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL, ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES (CÓPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO).

Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante requer a apresentação do feito em mesa para que seja reformada a decisão monocrática.

Alega que o processo está eivado de nulidade em razão do uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento. Havendo violação da Súmula Vinculante 11/STF.

Tendo em vista não estar o agravante assistido por advogado, a Defensoria Pública foi intimada para que procedesse como entendesse de direito em favor dele, ocasião em que se manifestou no sentido de que *houve desrespeito ao enunciado da súmula vinculante n. 11 do STF, já que a motivação exarada pela Magistrada, de que o réu solto poderia ser perigoso, não foi comprovada, e é totalmente abstrata e inidônea para justificar a presença de algemas* (fl. 133).

Requeru a *nulidade da audiência de instrução e julgamento e de todos os demais atos processuais, com a consequente colocação do paciente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade (fl. 133).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.626 - SP (2015/0233582-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida.

O recurso ordinário em *habeas corpus* não seguiu as regras que lhe são atinentes, uma vez que deveria ter sido interposto no Tribunal de origem, e não diretamente nesta Corte.

Como bem disse a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a ***competência deste Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso ordinário, conforme previsão do art. 105, II, a, da Constituição Federal, reclama a forma de procedimento estatuído em lei, a qual submete a interposição perante o próprio Tribunal no qual a ordem de habeas corpus foi denegada*** (AgRg no RHC n. 57.871/RJ, Sexta Turma, DJe 6/5/2015 – grifo nosso).

Contudo, ultrapassada esta fase, observa-se que o recurso não merece provimento.

Em relação ao uso de algemas durante a audiência, é consabido que pode ser determinado pelo magistrado quando presentes concretos riscos à segurança do acusado ou das pessoas presentes ao ato.

No caso em exame, o Juiz justificou a necessidade do uso de algemas durante o julgamento ao fazer constar expressamente da ata que, *tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 11, do e. Supremo Tribunal Federal, determino que seja(m) mantido(s) o(s) réu(s) algemado(s), porquanto durante a audiência serão ouvidas testemunhas cujos depoimentos poderão incriminar o(s) acusado(s), influenciando em seu(s) ânimo(s), o que pode gerar reação intempestiva e imprevisível dele(s), comprometendo a segurança, até mesmo porque o efetivo policial da escolta é insuficiente para garantir a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança de todos os presentes em caso de insurgência e insubordinação do(s) preso(s), estando ele(s) sem algemas, de modo que a manutenção destas se impõe (fl. 79).

Assim, não se constata nulidade decorrente da inobservância do enunciado na Súmula Vinculante 11/STF, *in verbis*: *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*

A decisão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte: HC n. 148.640/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/9/2012; HC n. 194.170/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2014; HC n. 120.120/PB, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/10/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0233582-7

AgRg no
RHC 63.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00468052620148260000 20140000551591 30009863520138260619 468052620148260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G J F (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEFENSOR
PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G J F (PRESO)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.